



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 83, DE 2018

Susta os efeitos da RN nº 433, de 27 de junho de 2018, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, que dispõe sobre os Mecanismos Financeiros de Regulação, como fatores moderadores de utilização dos serviços de assistência médica, hospitalar ou odontológica no setor de saúde suplementar; altera a RN nº 389, de 26 de novembro de 2015, que dispõe sobre a transparência das informações no âmbito da saúde suplementar, estabelece a obrigatoriedade da disponibilização do conteúdo mínimo obrigatório de informações referentes aos planos privados de saúde no Brasil e dá outras providências; revoga o § 2º do art. 1º, os incisos VII e VIII do art. 2º, o art. 3º, a alínea “a” do inciso I e os incisos VI e VII do art. 4º, todos da Resolução do Conselho de saúde Suplementar CONSU nº 8, de 3 de novembro de 1998, que dispõe sobre mecanismos de regulação nos Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde; e revoga o inciso II e respectivas alíneas do art. 22, da RN nº 428, de 7 de novembro de 2017, que atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, fixa as diretrizes de atenção à saúde e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



Página da matéria

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2018

Susta os efeitos da RN nº 433, de 27 de junho de 2018, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, que dispõe sobre os Mecanismos Financeiros de Regulação, como fatores moderadores de utilização dos serviços de assistência médica, hospitalar ou odontológica no setor de saúde suplementar; altera a RN nº 389, de 26 de novembro de 2015, que dispõe sobre a transparência das informações no âmbito da saúde suplementar, estabelece a obrigatoriedade da disponibilização do conteúdo mínimo obrigatório de informações referentes aos planos privados de saúde no Brasil e dá outras providências; revoga o § 2º do art. 1º, os incisos VII e VIII do art. 2º, o art. 3º, a alínea “a” do inciso I e os incisos VI e VII do art. 4º, todos da Resolução do Conselho de saúde Suplementar CONSU nº 8, de 3 de novembro de 1998, que dispõe sobre mecanismos de regulação nos Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde; e revoga o inciso II e respectivas alíneas do art. 22, da RN nº 428, de 7 de novembro de 2017, que atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, fixa as diretrizes de atenção à saúde e dá outras providências.

Art. 1º Ficam sustados, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos RN nº 433, de 27 de junho de 2018, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, que dispõe sobre a transparência das informações no âmbito da saúde suplementar, estabelece a obrigatoriedade da disponibilização do conteúdo mínimo obrigatório de informações

SF/18334.02548-38

referentes aos planos privados de saúde no Brasil e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 49, V, da Constituição Federal prevê que “é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

Em 27 de junho de 2018, foi editada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, resolução normativa de nº 433/2018, dispondo, principalmente sobre “os mecanismos financeiros de regulação dos serviços de assistência médica, hospitalar ou odontológica no setor de saúde suplementar.

Ocorre que a referida resolução extrapola os limites regulatórios da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, estabelecidos na lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000, que criou a agência e estabeleceu suas competências.

De fato, da leitura do artigo 4º da lei 9.961, de 2000, que estabelece a competência da ANS, não se depreende a delegação legislativa para a normatização de mecanismos financeiros de regulação dos serviços de assistência médica, hospitalar ou odontológica no setor de saúde suplementar.

Em matéria de regulação da equação econômica e financeira nas relações entre os operadores e consumidores dos serviços, a citada lei, prevê a competência para autorização de reajustes, ouvido o Ministério da Fazenda (XVII, do artigo 4º).

A Resolução 433, no entanto, vai muito além, estabelecendo normas que inovam no ordenamento jurídico, o que é vetado à Administração no exercício de seu poder regulamentar.

Por outro lado, a lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000, estabelece que a Agência Nacional de Saúde Suplementar deve pautar sua

SF/18334.02548-38

atuação visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde (inciso XXXVI do artigo 4º).

A resolução 433, foi editada após a ANS, liberar um reajuste de 10% nas mensalidades dos planos de saúde, com a resolução que autoriza o aumento do percentual da coparticipação em até 40%, o impacto sobre os custos dos planos para o consumidor, pode chegar a 100%.

Por todo exposto, resta evidente a constitucionalidade da referida Resolução da ANS.

Assim, esperando contar com o apoio de meus pares, apresento o presente projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2018

RICARDO FERRAÇO

SF/18334.02548-38

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso V do artigo 49

- inciso XI do artigo 49

- Lei nº 9.961, de 28 de Janeiro de 2000 - LEI-9961-2000-01-28 - 9961/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9961>

- artigo 4º